

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 026/2019

MOÇÃO DE APLAUSOS № 086

AUTOR: MANOEL MAZUTTI NETO

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### <u>I – RELATÓRIO</u>

Trata-se de Moção de Aplausos encadernada sob o nº 086/2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador Manoel Mazutti Neto, prestigiando a Sra. Lélia de Jesus Abreu Martins Leite.

O Autor justificou iniciativa em decorrência dos relevantes serviços prestados na área da saúde, e na descrição da biografia da homenageada pontuou todo caminho profissional que esta percorreu.

Vale ressaltar que no parecer jurídico lançado às **fls.008/010** não se inseriu nenhum óbice à presente proposição. Na verdade, constatou-se fiel cumprimento dos requisitos regimentais e legais para a viabilidade da Moção.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1° - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2° - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal  $n^{\circ}$  634/2000, notadamente no que se refere ao artigo  $3^{\circ}$  deste dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas: (Redação dada pela Lei nº 1599/2015)

I - à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II - à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

www.primaveradoleste.mt.leg.br



III - à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT.

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 1599/2015)

No mais, verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se realizar a solenidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da Moção de Aplausos em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ela APROVADA pelo Soberano Plenário.

### III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Manoel Mazutti Neto **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.





#### IV - VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO da moção de aplausos pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em  $\frac{\checkmark}{}$  de agosto de 2019.

Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLVIEIRA – Relatora.

#### V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** Presidente (Suplente): Voto "pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto, de 2019.

Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS - Presidente.

#### VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS (Membro): Voto "pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em <u>27</u> agosto de 2019.

Vereador ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS - Membro